



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 690 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

*“Institui o Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF) do Município de Porto Velho, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, consoante ao previsto no art. 37, XVIII e XXII, da Constituição Federal/1988.

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

## **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF) do Município de Porto Velho, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional da Fazenda Municipal.

**Art. 2º.** Para o cumprimento de sua finalidade, constituem recursos do FUMDAF:

**I** – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) nos exercícios de 2018 e 2019 e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) nos exercícios seguintes, dos valores arrecadados com os impostos municipais;

**II** - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

**III** - aqueles oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

**IV** - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

**V** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VI** - transferências correntes da Fazenda Pública do Município de Porto Velho;

**VII** - quaisquer outras rendas eventuais.

**§ 1º.** Os recursos do FUMDAF são de natureza complementar, e serão aplicados.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**§ 2º.** Os recursos serão repassados a conta corrente específica, a crédito do FUMDAF, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

**§ 3º.** O FUMDAF terá contabilidade própria e a prestação de contas da aplicação dos recursos será realizada na forma da Lei e no que dispuser o regulamento.

**§ 4º.** São vedadas:

I - a utilização de recursos do FUMDAF para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

II - a contratação ou utilização de pessoal, não servidor público, para as atividades de operação ou relacionadas aos serviços do FUMDAF, exceto a contratação de empresas de consultorias ou afins para cumprimentos dos objetos do fundo.

**Art. 3º.** Os recursos do FUMDAF serão aplicados em:

I - aprimoramento tecnológico das ações e das atividades de arrecadação e fiscalização tributária;

II - aquisição de equipamentos, serviços, materiais, aplicativos computacionais e veículos, a serem utilizados para a modernização da Fazenda Municipal ou como contrapartida de projetos de financiamentos para essa finalidade;

III - capacitações, treinamentos e especializações de servidores e ingressantes nos cargos efetivos da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - execução de obras e adequação das instalações destinadas ao funcionamento das unidades administrativas e fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - elaboração, impressão, publicação e divulgação de periódicos fazendários;

VI - outras atividades ou medidas inerentes ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de gestão fazendária do Município, conforme deliberação do Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária (CAF).

**Art. 4º.** O Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF) será gerido pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária (CAF), não remunerado para este fim, que terá a seguinte composição, sob a coordenação do primeiro membro:

I – Secretário Municipal de Fazenda;

II – Subsecretário da Receita Municipal;

III – Subsecretário de Finanças e Contabilidade;

IV – Diretor do Departamento Tributário;

V – Diretor do Departamento de Fiscalização;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**VI** – Diretor do Departamento de Gestão Financeira;

**VII** – Diretor do Departamento de Contabilidade.

**Art. 5º.** O FUMDAF é de natureza contábil, orçamentária e administrativa vinculado a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do FUMDAF, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao Tesouro Municipal.

**Art. 6º.** Fica criado o Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária (CAF), para fins de gestão do FUMDAF.

**Art. 7º.** Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 8º.** As normas complementares necessárias à regulamentação do FUMDAF serão definidas no Regimento Interno, elaborado pelo CAF.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**HILDON CHAVES DE LIMA**  
Prefeito

**JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR**  
Procurador Geral do Município